



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 012/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.001553/2006-07 – Vol. I e Apenso nº 02012.001041/2004-41 – Vol. I

Autuado: LIRIO ARDEMIO BRAUN

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 487836/D- Multa e Termo de Embargo/Interdição nº 080784/C, ambos lavrados em 23/11/2006, em desfavor de Lírio Ardêmio Braun, por “*desmatar a corte raso, 41,4798 hectares de cerrado área de reserva legal da fazenda Querência do Sul, conforme laudo técnico às folhas 172-178 do processo nº 02012.001041/2004-41*” em Tasso Fragoso/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 39 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 210.000,00.

Acompanha o auto infracional: Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

Às fls. 03-09, Análise Cartográfica.

O autuado protocolou defesa às fls. 12-22, em 02/01/2007, onde aduziu: que a multa aplicada é exorbitante e está em dissonância com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade; que não há amparo legal na lavratura do auto de infração; que requereu junto ao Ibama/MA a autorização para fins de desmatamentos, porém não obteve êxito, devido a morosidade do órgão; que devido a omissão do Ibama, o autuado sofreu danos materiais; que efetuou o desmate, pois a propriedade constitui sua fonte de renda; que protocolou pedido de regularização da área de 575,2666 hectares e autorização para limpeza de 150,000 ha junto SEMA, porém não logrando êxito.

Em 24/11/2008, às fls. 33, o Superintendente do Ibama/MA, fundamentado em Parecer Jurídico da Procuradoria Federal às fls. 194-195, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.

Inconformado com a decisão da Superintendência, o autuado interpôs recurso ao Presidente em 15/12/2008, às fls. 37-42, que com base no despacho nº 0564/2009, às fls. 55, exarado pela Procuradoria Federal, decidiu pelo improvimento do recurso em **28/04/2009**, às fls. 56.

Notificado da decisão do Presidente em **20/05/2009**, às fls. 60, o autuado interpôs recurso ao Conama em **09/06/2009**, às fls. 68-83, por meio de seu advogado (procuração fls. 64). Na ocasião, o recorrente fez as mesmas alegações anteriores, acrescentando: que o Decreto nº 3.179/99 não possui finalidade punitiva, mas sim, regulamentadora, não podendo desta forma ser aplicada qualquer sanção.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009. (fls. 96)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

